



Processo: 11608/2026 - PLO 70/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 70/2026

Processo nº 11608/2026

PARECER

"PROJETO DE LEI - PL. DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA SEDE DA 2ª COMPANHIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SITUADA NO MUNICÍPIO DE LINHARES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA."

Pelo PL em análise pretende-se denominar de "1º Sargento PM RR Ademilson Antônio Ferrari" a sede da 2ª Companhia da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, instalada em





imóvel público municipal situado na Avenida Presidente Garrastazu Médici, Bairro Novo Horizonte, no Município de Linhares.

Quanto aos aspectos jurídicos, em que pese a excelente intenção do Parlamentar, deve-se registrar que a presente proposição acaba invadindo a competência normativa de outro ente da federação, o Estado do Espírito Santo.

Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei Complementar estadual nº 533/2009, a Polícia Militar do Espírito Santo - PMES é subordinada ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública, cabendo, portanto, tão somente ao Estado do Espírito Santo a denominação de seus órgãos.

Registre-se que o fato de a 2ª Companhia da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo encontrar-se instalada em imóvel público municipal localizado na cidade de Linhares/ES, não retira a subordinação do referido órgão ao Governador e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo.

Ou seja, não é o espaço físico que define a vinculação do órgão, mas sim a sua natureza jurídica. Se é um órgão estadual, somente o Estado (por meio do Governador ou Deputados Estaduais) poderia denomina-lo.

Aceitar que o município, por meio de seus representantes, denomine um órgão pertencente ao Estado do Espírito Santo, representaria clara invasão da competência normativa estadual, o que não é permitido, por ofensa ao pacto federativo.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, exara o presente PARECER e **opina contrariamente ao prosseguimento do PL, em razão da caracterizada invasão de competência normativa atribuída a outro ente da federação.**

Caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, anote-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, nos





termos dos artigos 138, VIII, e 156, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o Projeto de Lei trata de matéria relacionada à sua atribuição regimental, a dizer, exarar parecer sobre matéria atinente a denominação de logradouros públicos (art. 62, III, "a", Regimento Interno).

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 11 de agosto de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500380037003900390039003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **11/08/2026 14:58**

Checksum: **FBDFFACD1E27A633ACB7FDA6F5B07852804564F636AAB9274D9A501C278354AA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500380037003900390039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.